



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO III

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90183/2024/SUPEL/RO

Processo Nº: 0004.071816/2022-00

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais e equipamentos de proteção contra **PRODUTOS PERIGOSOS[...]/(DETECTOR MULTIGÁS - 7 GASES, COM SENSORES PARA PID, O2, LEL, CO, H2S E NH3, KIT PARA CALIBRAÇÃO, DETECTOR DE RADIAÇÃO NUCLEAR - ALFA/BETA/GAMA/RAIO X, VIATURA AUTO PRODUTOS PERIGOSOS (COM EQUIPAMENTOS), incluindo assistência técnica e reposição de peças)**, para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado por meio da Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2026, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

Considerando que o questionamento refere-se a aspecto técnico previamente definido pela Unidade Gestora no Termo de Referência, o referido questionamento foi encaminhado ao Núcleo de Compras – SEJUS/NUCOM, que se manifestou nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A"(0063381495)

"[...]

Empresa "A", Gostaria de saber se há modelos ou equipamentos de referência definidos pelo órgão para melhor atender aos requisitos descritos no edital, de modo a garantir que as propostas apresentadas estejam plenamente compatíveis com as necessidades da Administração. Agradeço desde já pela atenção e aguardo retorno.

Atenciosamente".

[...]"

RESPOSTA: Diretoria de Atividades Técnicas -CBM-DATJIP, se manifestou por meio do relatório (68423049)

"[...]

Da inexistência de “equipamento/modelo de referência”

A disciplina das contratações públicas, sob a Lei Federal nº 14.133/2021, impõe que a definição do objeto e a condução do certame observem, entre outros, os princípios da igualdade,

competitividade, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo, de modo a afastar escolhas subjetivas e a assegurar condições equânimes de participação no procedimento.

Nesse sentido, a fase preparatória é marcada pelo planejamento e deve abarcar considerações técnicas e mercadológicas capazes de interferir na contratação, o que reforça a necessidade de especificações orientadas por desempenho e requisitos verificáveis, sem criar barreiras indevidas ao mercado.

É justamente nessa moldura que se insere a regra geral de não direcionamento por marca ou modelo: a indicação de marca/modelo não constitui parâmetro ordinário de especificação, sendo admitida pela Lei nº 14.133/2021 apenas excepcionalmente e desde que formalmente justificada, nas hipóteses previstas no próprio diploma. Assim, qualquer menção a marca/modelo — ainda que sob o rótulo de “referência” — demanda motivação técnica consistente e aderência estrita às situações legalmente autorizadas, sob pena de vulnerar a competitividade e a isonomia.

Ainda quando, por excepcionalidade, exista alguma indicação no instrumento convocatório, a Lei nº 14.133/2021 preserva o espaço competitivo ao admitir que a prova de qualidade do produto oferecido como similar seja realizada por meios objetivos (p. ex., conformidade com normas técnicas e certificações pertinentes), evitando que a referência se converta em exclusividade prática e assegurando coerência com o julgamento objetivo.

Por fim, a lógica normativa da vinculação ao edital impõe que a participação do licitante seja precedida de leitura integral do instrumento convocatório e de seus anexos, notadamente das especificações do objeto e das condições de aceitabilidade. Nessa linha, para viabilizar a aferição objetiva de conformidade, é tecnicamente imprescindível que a proposta seja acompanhada de documentação idônea do fabricante (manuais, catálogos e fichas técnicas), preferencialmente em língua portuguesa — ou com tradução quando necessário — com descrição completa do item ofertado, demonstrando, de forma rastreável, o atendimento a todas as exigências editalícias. Ademais, quando previsto no edital e devidamente justificado, a própria Lei autoriza a exigência de amostra ou prova de conceito, o que reforça a pertinência de instrução documental suficiente para subsidiar a decisão administrativa com objetividade e segurança jurídica.

Da responsabilidade do licitante pela leitura integral do instrumento convocatório

É responsabilidade do licitante realizar a leitura integral do instrumento convocatório, incluindo todos os anexos, com atenção especial às:

- a) especificações técnicas e funcionais dos itens;
- b) condições de aceitabilidade e julgamento;
- c) exigências de apresentação da proposta; e
- d) requisitos de comprovação documental e técnica.

A participação no certame pressupõe ciência e concordância com as regras do edital, de modo que dúvidas operacionais não podem ser supridas por “modelos de referência”, mas sim pela correta interpretação das especificações e condições editalícias.

Da documentação técnica obrigatória junto à proposta (manuais/catálogos em português)

Para viabilizar o julgamento objetivo e a verificação de conformidade com o edital, a proposta do licitante deve ser acompanhada de documentação técnica do fabricante, apta a demonstrar o atendimento integral às especificações do objeto, especialmente:

- a) manuais, catálogos e/ou fichas técnicas;
- b) em língua portuguesa; e
- c) contendo descrição completa do item, com dados e características compatíveis com todas as exigências do instrumento convocatório.

A ausência ou insuficiência dessas informações poderá comprometer a análise de conformidade e a verificação do atendimento aos requisitos técnicos, sujeitando a proposta às consequências previstas no edital (ex.: diligências quando cabíveis, e/ou desclassificação se mantida a incompatibilidade).

[...]"

2. DA DECISÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01 - (0063381495)

"[...]"

Conclui-se que a Administração não adotará marca, modelo ou “equipamento de referência” como parâmetro obrigatório de atendimento, pois os objetos foram descritos com especificações técnicas e de desempenho suficientes para caracterização do bem, preservando a ampla competitividade e evitando direcionamento. A indicação de marca/modelo somente é admitida em caráter excepcional, quando formalmente justificada e estritamente enquadrada nas hipóteses legais (inclusive quando a identificação de marca/modelo for utilizada apenas como referência para melhor compreensão da descrição), nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, o que não é o caso.

Dessa forma, compete ao licitante realizar a leitura integral do instrumento convocatório e de seus anexos, especialmente das especificações dos objetos e das condições de aceitabilidade/julgamento, observando-se que a vinculação ao edital impõe que Administração e licitantes sigam, rigorosamente, as regras e condições nele estabelecidas.

Quanto à apresentação da proposta, reforça-se que o licitante deve descrever completa e objetivamente o item ofertado, demonstrando aderência a todas as especificações previstas no edital, e instruir sua proposta com a documentação técnica pertinente (manuais, catálogos e/ou fichas técnicas), em língua portuguesa, de modo a permitir verificação inequívoca do atendimento às características exigidas e assegurar o julgamento objetivo. Ademais, quando a licitação envolver referência a marcas (nas hipóteses legais), a Lei nº 14.133/2021 admite a prova de qualidade do produto similar por meios idôneos (normas técnicas, declarações de desempenho, certificações/laudos), podendo o edital prever diligências complementares, sem prejuízo da responsabilidade do licitante quanto à comprovação do atendimento.

[...]"

3. QUESTIONAMENTO 02 – Empresa "B"(0062891363)

"[...]"

Prezados Senhores, boa tarde! Sobre a sua resposta ao nosso pedido de esclarecimento, recebemos a seguinte resposta: Quanto a análise das especificações do RAD100 atende parcialmente as especificações, haja visto que no manual não consta as especificações quanto a faixa de energia Primeiramente, gostaríamos de informar que confirmamos com o fabricante International Medcom (dos Estados Unidos) que as faixas de energia exigidas atendemos perfeitamente pois a descrição inteira do edital bate 100% com as especificações técnicas do RAD100, incluindo as faixas de energia. Os dados de faixa de energia não constam no catálogo técnico do produto.

Podem ficar tranquilos quanto a isto. Adicionalmente, chama a nossa atenção é que no próprio edital, na página 63 cujo print se encontra abaixo, vocês mesmos citam como exemplos de equipamentos que serão aceitos, o RAD100! Então como podem dizer que seria parcialmente aceito se vocês mesmos pedem este modelo?? Gostaríamos de confirmação quanto a isto para evitar polemicas ou pedidos de impugnação após o pregão.

[...]"

4. DA DECISÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02 - (0063381495)

"[...]"

“Integração de dose” (dose integrada / dose acumulada)

Para fins de interpretação do Termo de Referência, “integração de dose” corresponde à dose equivalente acumulada (dose total) obtida a partir da integração da taxa de dose ao longo do tempo de exposição, isto é, o equipamento acumula (soma) a dose durante um intervalo/monitoramento e apresenta o resultado como dose total (ex.: µSv ou mSv).

Ressalta-se que tal função não se confunde com “dosimetria pessoal” (dosímetro individual com requisitos específicos), mas sim com recurso operacional de monitoramento, comum em diversos detectores/monitores de radiação (inclusive com sensor do tipo Geiger-Müller), permitindo ao operador acompanhar taxa de dose e dose acumulada no período.

Assim, o requisito visa assegurar utilidade operacional mínima, sem vinculação a marca ou modelo, sendo aceitáveis equipamentos que apresentem a função sob nomenclaturas equivalentes em

catálogos/manuais, tais como: “dose total”; “dose acumulada”; “accumulated dose”; “total dose”; ou denominações tecnicamente equivalentes.

A especificação não objetiva direcionamento por marca/modelo, mas assegurar a funcionalidade mínima necessária ao uso pretendido, sendo aceitos equipamentos que comprovem, em manual/catálogo, a disponibilidade de leitura/registro de dose acumulada (dose total), ainda que a nomenclatura no documento técnico do fabricante apareça como “total dose”, “dose”, “accumulated dose” ou equivalente.

“Alarme: audível ajustável” (ajustável pelo usuário)

Quanto ao item “alarme: audível ajustável”, esclarece-se que a Administração busca garantir que o equipamento possua alarme sonoro para alertar o operador em condição de radiação acima de limites de referência.

Para fins de atendimento da especificação, entende-se por “ajustável” a possibilidade de configuração conforme disponibilizado pelo fabricante, abrangendo, por exemplo:

ajuste do limiar de acionamento do alarme (por taxa de dose, taxa de contagem e/ou dose acumulada); e/ou

ajuste de parâmetros operacionais do alerta sonoro, como habilitar/desabilitar, volume/nível sonoro, perfis/faixas, ou equivalentes.

Reitera-se que não se pretende exigir modelo específico; serão aceitas soluções que atendam à finalidade do alarme conforme descrito acima, mediante comprovação documental (manual/catálogo).

[...]"

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 11 de fevereiro de 2026

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 06 de fevereiro de 2026

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: coseg2.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 28 de Janeiro de 2026

ALEX SANDRO OLIVEIRA DE SOUZA NASCIMENTO

Pregoeiro da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO

Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **alex sandro oliveira de souza nascimento, Pregoeiro(a)**, em 28/01/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68586146** e o código CRC **C4345F48**.